

processo. — Os meios votados devem ser sufficientes para a expropriação pelo todo, porque é direito dos expropriandos poderem exigir a expropriação n'essas condições, conforme a disposição de art. 27 da Lei de 23 de Julho de 1850, e a Camara deve mostrar-se habilitada para a totalidade da expropriação, porque todo elle pode ser exigido pelos expropriandos. (Portaria de 9 d' Outubro de 1857). — As leis de expropriações posteriores á de 23 de Julho de 1850, não a substituíram no todo, mas unicamente na parte, que expressamente alteraram. É o que dispõe a lei de 17 de Setembro de 1857 no seu art. 9, á qual a de 11 de Maio de 1872 se referio, e generalizou. — Estas leis todas as expropriações sujeitas á disposição citada do art. 27 da Lei de 23 de Julho de 1850, e assim tem sempre sido observado nas numerosas expropriações para caminhos de ferro. — Carece pois para que este processo possa ter o seguimento determinado na lei de 11 de Maio de 1872, que a Camara se mostre habilitada com os meios necessarios para a totalidade das expropriações. — É este o parecer da conferencia d'esta Procuradoria Geral. — Deus P. S.
= João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Monteiro.

1876
Julho
27

N.º 531

Atenção do empréstimo de 100 contos
de reis que a Junta Geral do Dist.
de Lisboa deliberou contractar.

Officio Com. Luit. — A Junta Geral do Distrito
de Lisboa deliberou em sessão de 1 d' Abril
para apressar o desenvolvimento da viação

contractar um novo empréstimo de 100 contos de
reis com a amortização, juro e mais encargos não
excedentes a 9%, sendo 80:000:000 reis para via-
ção districtal, e 20 para conceder o subsídio legal
às Camaras, que se mostrarem habilitadas a
recebel-o para a construção das suas estradas,
garantindo o juro e amortização do mesmo em-
préstimo com o augmento de mais um por-
cento sobre as contribuições geraes do estado.
Para tudo pede ao Governo the concessão a autho-
rizaçãõ precisa. — Em virtude do Decreto
de 18 d'Agosto de 1870, sancionado pela lei
de 27 de Dezembro do mesmo anno, as Juntas
Geraes sãõ authorizadas a deliberar sobre o
levantamento de empréstimos, ficando depen-
dente d'approvaçãõ do Governo, quando exce-
derem a 10 contos de reis. — Dois pontos
s'õ precisos considerar neste assumpto. —
1.º Se o Districto pode subsidiar as estradas
municipaes: — 2.º Forma do empréstimo, e
a falta de indicaçãõ especial da applicaçãõ
que o mesmo deva ter. — As razões de
duvidas sobre a primeira questãõ sãõ as ex-
postas no douto parecer da Repartição. —
Não discutirei aqui, na sua generalidade
em objecto de viaçãõ, pois é d'esse que se trata,
se o Districto deve auxiliar com os seus
recursos os municipios e ir até levantar
empréstimos, dos quaes uma parte seja
determinada para esse fim, tenho sim a exa-
minar se tem essa faculdade legal. — A uma
organizaçãõ conveniente dos districtos e dos muni-
cipios, pode tomar-se por base duas ordens de
municipios; ou constituir os municipios, ou grupos

de municípios sufficientes a si mesmos, dando-lhes as attribuições e impondo-lhes os encargos, que essa organização acometthar; — ou não dando aos municípios tão largo desenvolvimento, que teria de ser proporcional á sua área e riguera, completar no Distrito, o que aquelles faltam com relação aos serviços e aos melhoramentos locais, que devem generalisar-se, conforme as exigencias sociais do progresso.

— Na nova organização actual nenhum destes dois systemas prevalece, e por isso para as resoluções que haja a adoptar, é preciso tomar as cousas como na realidade se apresentam. — Se Districtos ha que podem pela sua importancia tornar aquelles encargos para auxiliar alguns municípios, outros ha que não são sufficientes aos seus proprios encargos. — Não ha pois these absoluta que possa estabelecer-se como norma da administração sobre este ponto. — Por outra parte, ha municípios sem escasso de recursos pela pequenez da sua área, exiguidade da sua população, e das suas fontes de receita. Eram já muitos os que se achavam n'estas condições, mas depois do Decreto de 15 d'Abriil de 1869, em qual com relação a não poucos tem consideravelmente augmentado, e como o governo não está authorizado a fazer as precisas supplicções em taes casos, a consequencia é que tem de allí continuar a vida municipal, e está continuando sem elementos que a possam sustentar. — Terão estas terras de ficar privadas por esse facto, dos melhoramentos propriamente municipaes, que o progresso impõe como condição imperitvel em todos os modos de ser da vida de cada povo? — Ou terá o Distrito de vir am

seu auxilio tanto quanto seja necessario para que
pelo menos não cresca tão consideravel desigual-
dade? É uma questao mais longa que não é
para aqui tratar. — A supressão pela im-
possibilidade de satisfazer ás absolutas necessida-
des municipaes, e só por esse meio, não está na
lei, e se vier a estabelecer-se ahí, reconhecendo-se
que a sua consequencia inevitavel será o atraso
por muito tempo de melhoramentos que não é dado
prevenir, nem mesmo addir indefinidamente.
Seria preciso que a necessidade bradasse bem alto
para que pudesse ser attendida, e a decadenia,
de ordinario, como estado negativo, não tem essa
força. — No estado proi da nova adminis-
tração districtal e concelhia, não pode fixar-se
regra certa para a jurisprudentia, por que são
muito desiguales as condições a que tem de se ap-
plicar, e a que é mister attender. — Mas está
na lei conferida aos districtos aquella faul-
dade com relação ao assumpto especial sobre
que versa este processo? Entendo que sim. —
A Lei de 15 de Julho de 1862, Lei geral das
estradas do Reino, classificou-as em de 1.^a -
2.^a e 3.^a ordem sendo as primeiras Reaes, as
segundas districtaes, e as terceira, Municipaes.
— Mais tarde a lei de 6 de Julho de 1864,
tratou das estradas de 3.^a ordem, das suas condi-
ções e dotação privativa. — N'aquella primeira
Lei diz-se no art. 26: — "As despesas
dos districtos em relação ás estradas districtaes, e
as estradas municipaes por elles subsidiadas di-
videm-se em — 1.^a Despesas obrigatorias;
— 2.^a Despesas facultativas — " — E no
art. 28 tratando das despesas facultativas.

classifica primeira — as despesas authorizadas
 pelo governo para a construção de qualquer
 estrada districtal classificada: — segunda —
 — os subsídios prestados com authorização do
governo a uma ou mais camaras municipaes para
as estradas de 3.^a ordem. — Não ha pois duvida
 que a lei geral das estradas authorisa os socor-
 ros pelos districtos aos municipios para as estradas
 de 3.^a ordem. E ja nesta mesma lei no art. 8.^o
 se faria referencia ao subsidio do governo para
 as estradas municipaes ou de 3.^a ordem, ficando-se
 no art. 18 e seguintes as regras para a concessão.
 — Sendo porem regulada a construção e
 dotação das estradas municipaes pela Lei de
 6 de Junho de 1864, ali no art. 16 não se enu-
 merou especialmente como um dos recursos
 para estas estradas os subsidios dos districtos:
 diz no N. 3. — quassquer donativos, que forem
 feitos para esta especial applicação, não é
 porem donativo propriamente tal o subsidio
 do Districto, e no N. 6. diz: — os subsidios
 que foram fornecidos pelo estado segundo as
disposições da Lei de 15 de Junho de 1862, e não
 falla de subsidios pelos districtos, e o mesmo
 se vê de art. 22, em que outra vez se refere
 ao subsidio pelo governo, verdade é que si esse
 o governo tinha de regular. — Se, porem,
 como acabo de notar no art. 16 da Lei de 6
 de Junho de 1864, não se fez referencia es-
 pecial aos subsidios concedidos pelos districtos,
 ao passo que se menciona o subsidio pelo
 governo, cumpre notar, que o subsidio pelo
 estado não é eventual, é certo. (Lei de 15 de
 Junho de 1862 art. 18 N. 5, e disposições posteriores);

ao passo que o subsidio pelo copre dos Districtos
é meramente eventual, por que nem na Lei
de 1862 se fixou regras da sua concessão, nem
foi incluído nos degressos obrigatórios do Dis-
tricto, mas nos facultativos. — E tanto é esta
a intelligencia da lei que determinando no
art. 8, que a construção e conservação das
estradas municipaes ficasse a cargo dos muni-
cipios interessados, só faz referencia ao subsidio
do governo, e não ao do Districto, embora seja
n'esta mesma lei que elle era authorisado. —
É pois um auxilio do Districto puramente
eventual e extraordinario que não encontra dis-
posição na lei de 1864, que o torne incompati-
vel com as disposições d'esta mesma lei, ou com
o systema por ella desenvolvido. — Cumpre
notar ainda que a lei de 1864 foi uma
lei complementaria do systema, cujas bases se
achavam lançadas na lei de 1862, e não é
lei, cuja indole fosse revogar aquella em
parte, a lei de 1864 só desenvolveu as bases
estabelecidas na lei de 1862. — Não se con-
tando na lei de 6 de Junho de 1864 a revoga-
ção expressa d'aquella facultade deipada ao
Districto na lei de 15 de Junho de 1862; sendo
só esta e não aquella que regulou para o Dis-
tricto, e completando a lei de 1864 o systema
da de 1862, não posso considerar revogada a
mesma facultade por importar contradicção
no systema, unico motivo, porque na especie
sujeta, poderia sustentarse aquella revogada.
— Se d'esta ordem de argumentos fundados
na indole das duas leis, passo a apreciar as
mas suas fontes, mais me confirmo na opinião

que leve seguida. — As fontes das duas leis de que se trata foram a legislação francesa e a belga sobre o mesmo assumpto. — A Lei francesa de 21 de Maio de 1836 dispõe no art. 8.º — „Os caminhos vicinaes de grande communicação e em casos extraordinarios os outros caminhos vicinaes poderão receber subvenções pelos fundos departamentais. . . . a distribuição das subvenções será feita com respeito aos recursos, aos sacrificios, e ás necessidades das communas. . . .” — O Ministro do interior nas instrucções para a execução desta lei dizia: — A lei além dos caminhos vicinaes de grande communicação exceptuou tambem os casos extraordinarios, em que os outros caminhos vicinaes poderão receber subvenções; mas estes casos extraordinarios, como por exemplo o da reconstrução d'uma ponte, serão sempre muito raros, e para que não se faça uso muito largo d'esses casos excepcionaes, reservo-me formalmente authorisar a applicação das subvenções departamentais para os caminhos vicinaes, que não tiverem sido declarados de grande communicação. —

Recorrendo igualmente á legislação belga, que foi principalmente a mais seguida nas nossas duas leis, mostra-se ali igualmente authorisado o subsidio ás communas pelos fundos provinciaes. — „Les chemins de grande communication, et dans les cas extraordinaires, les autres chemins vicinaux, pourront recevoir des subventions sur les fonds de la province. —” (Lei de 10 d'Avril de 1841 art. 26). — Os motivos d'esta disposição encontram-se desenvolvidos no commentario da legislação vicinal belga por Julio Sourneur. —

Depois de 1844, diz o mesmo author, não somente as provincias, mas tambem o Estado, tem largamente auxiliado pelo meio de subvencões, e melhoramento das estradas vicinias. —

O mesmo se encontra em Forr Tom. 4 pag. 193 e 194. — Existindo pois entre nós as mesmas razões por que nas legislações francesa e belga se mantem aquelle concurso ou subsidio para as estradas municipaes; tendo sido a legislação d'aquelles paizes a fonte das nossas leis sobre viação municipal, e achando-se, como se acham authorizados os subsidios pelo Districto na Lei de 15 de Julho de 1862, não posso pelo unico silencio da Lei de 6 de Junho de 1864, considerar supprimido aquelle meio extraordinario de auxilio, que bem se harmonisa com um regular systema de administração districtal. — E por minha opinião que aquella faculdade subsiste, salvo ao Governo a sua interferencia para conceder ou negar a authorização, conforme ache conveniente a concessão do subsidio, ou não a considere justificada. — Com relação ao segundo ponto, o pedido da Junta é demandadamente vago, por que não indica as estradas a que especialmente será applicado, qual é a base que a Junta pretenda seguir para a distribuição da parte designada para os municipios; e finalmente a fixação certa do juro e da amortização do emprestimo, como bem é ponderado pela Reportaria. — Neste ponto o Governador Civil poderia prestar os precisos esclarecimentos, e na authorização pelo Governo convenir que se fizessem as condições do emprestimo, attendendo-se ao que pela Reportaria é ponderado sobre este

mesmo ponto. — Com este parecer se conformou a maioria da conferencia d'esta Procuradoria Geral, tendo o vogal o Conselheiro Couto Monteiro o voto em separado que segue. — Deus J. M. — João Baptista de Silva Ferraz de Corvalles Monteiro

1876
Setembro
19

18852

Acerca da empresa do Real
Theatro de S. Carlos e Sociedade
Theatral.

Ilmo. Exmo. Sr. — Examinei o presente processo relativo á empresa do Real Theatro de S. Carlos e Sociedade Theatral; reportas por ambas dadas á Portaria de 2 de corrente; e informações do conselheiro Governador Civil, com os documentos que a instrue. O meu parecer é o que passo a expor. — Vê-se do contracto entre a empresa concessionaria do Real Theatro de S. Carlos pelas epochas de 1876 a 1884, celebrado por escriptura publica de 15 de Fevereiro preterito, que uma das condições da concessão foi a não elevação dos preços dos camarotes e da platea ao publico. — São os termos da condição 4.^a: — "O preço dos camarotes e platea são os que actualmente se acham estabelecidos pela Portaria de 10 d' Outubro de 1859." — Respeitando esta condição, que se encontra nos anteriores contractos, as diferentes empresas abriam subscrição publica, annunciada na folha official, declarando nos annunciios que teriam preferencia os assignantes da epocha finda. Consta do Diario junto a este processo. — Por escriptura de 24 d' Agosto organizou-se a sociedade Theatral, anonyma de responsabilidade